



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça – Coordenador Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) – que subscreve a presente exordial e recebe, em razão do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil, as intimações de estilo pessoalmente no endereço supra, vem perante Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, 170, caput e inciso V, da Constituição da República, nos arts. 143, §3º, 148, §1º, 149, da Constituição Estadual, nos arts. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, incisos I e III, 83, e 91, da Lei nº 8.078/90, no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, bem como nos dispositivos pertinentes das Leis Complementares do Estado do Piauí nº 12 de 1993 e nº 36 de 2004, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em defesa dos interesses dos consumidores, em desfavor do **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ nº 45.441.789/0001-54, situado na Av. Dr. Augusto de Toledo, 495 – Santa Paula, CEP nº 09541-520, São Caetano do Sul-SP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS E OBJETIVOS DA AÇÃO

O escopo da presente ação é a defesa coletiva dos direitos dos consumidores, almejando demonstrar a ilegalidade e abusividade subjacentes à exigência de pactuação de “seguro de vida – prestamista e quebra de garantia”, conforme o item IV, alínea “d”, que cuida das obrigações financeiras inerentes ao consorciado. Na redação do referido contrato, tem-se, inclusive, que “*o pagamento do seguro é devido, sem exceção, por todos os consorciados e repassado pela administradora à seguradora*”

Bem se vê, pois, que se trata de cobrança, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ***nula de pleno direito, posto que significa condicionamento indevido realizado em face da contratação de consórcio junto ao ente demandado.***

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E DO CABIMENTO DA AÇÃO

2.1.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Na mesma trilha, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no seu título III, que trata “da defesa do consumidor em juízo”, prevê em seus arts. 81 e 82, incisos I e III que a tutela dos direitos coletivos oriundos de relações de consumo podem ser tuteladas pelo Ministério Público do Estado do Piauí

Na mesma linha, vale trazer à baila a festejada doutrina de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

(...) a proteção do consumidor constitui interesse indisponível, cabendo ao Ministério Público, como legitimado para agir, de um lado, vincular-se à proteção do consumidor, cuja presunção é de hipossuficiência, promovendo o equilíbrio na defesa judicial dos direitos lesados, e, de outro, contemplar os diversos consumidores lesados em decorrência de uma dada conduta do fornecedor. A dimensão coletiva da atuação do Ministério Público: Segundo estabelece o CDC, a rigor o Ministério Público tem legitimação para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos contemplados no art. 81, parágrafo único. Para tanto, comunicam-se as normas do Código e da Lei da Ação Civil Pública no que diz respeito aos procedimentos observados para interposição da ação. A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores (...). Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil”.¹ (grifos adicionados)

Por seu turno, o art. 148 da Constituição Estadual do Piauí rege: **“A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor”**.

Pari passu, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), respectivamente em seus art. 82, I e art. 1º, II, c/c art. 5º, I, expõem como plena a legitimidade ministerial para promover a defesa no presente feito.

Indubitável, portanto, em razão dos dispositivos legais mencionados, ser o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – parte legítima para oferecer a presente ação.

2.1.2. – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao conceito de fornecedor, assim assinala o art. 3º, §2º, do Código Consumerista:

¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 987.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No que toca à legitimidade passiva das instituições financeiras demandadas, esta é evidente, uma vez que as cobranças de “seguro de vida – prestamista e quebra de garantia” são promovidas nos contratos de adesão veiculados pelo Consórcio Nacional Honda.

2.3. DA COMPETÊNCIA

Sem muito esforço, percebe-se que o pano de fundo da presente lide eminentemente consumerista, a competência para o seu julgamento a uma das Varas Cíveis da Comarca de Teresina.

Acresça-se a isto a aplicação do critério da extensão do dano, previsto no Código de Defesa do Consumidor, em razão do que se deve determinar o foro competente (Justiça Estadual), considerando o disposto nos incisos I e II do art. 93 do CDC, ou seja, o lugar onde ocorreu, ou provavelmente ocorrerá, o dano (extensão potencial ou real do dano). In casu, tem-se em perspectiva dano regional, vez que é sobre a área territorial do Estado do Piauí que o PROCON exerce suas atribuições institucionais. Correta, portanto, a designação do foro da Capital do Estado do Piauí para o julgamento do feito.

2.4. DA PRÁTICA DE VENDA CASADA (ART 39, I, DO CDC)

Ab initio, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) elencou, em seu artigo 39, um rol exemplificativo de condutas abusivas, dentre as quais se encontra a vedação ao condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. Vejamos:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

(...)

IV - prevalecer-se da **fraqueza ou ignorância** do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, **para impingir-lhe seus produtos ou serviços;**” (*grifo nosso*)

Cuida-se aí de proteger a autonomia privada do poder de escolha do consumidor, já tão fragilizada em razão de sua condição de vulnerabilidade no mercado econômico.

Mais especificamente, tem-se que o consumidor, com o interesse de adquirir determinado bem através de consórcio, depara-se com cláusula contratual inarredável e insustentável perante o Código de Defesa do Consumidor, mediante a qual só lhe será dado pactuar o contrato de consórcio se adquirir inarredavelmente o seguro em menção, o que se dá mediante o recolhimento automático dos valores a título de mensalidade.

Há evidente desconsideração da vontade do consumidor, posto que em nenhum momento lhe é dado aquiescer ou não com a aquisição simultânea de seguro. Antes, o ajuste oferecido ao consumidor, mediante contrato de adesão, tolhe tal poder de escolha do consumidor. Acresça-se ainda que resta configurada também a ausência de prestação de informações por parte do ente fornecedor, na medida em que não explicita, como deveria, que tal contrato veicula serviço simultâneo o qual poderia ser rejeitado pelo consumidor. A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

“Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”² (grifado)

Diga-se mais que a prática abusiva sob exame vem sendo cada vez mais repelida em sede jurisprudencial, conforme se depreende dos excertos *infra*:

“1) DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos negócios jurídicos celebrados entre as administradoras de consórcios e os seus consorciados.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Código de Defesa do Consumidor2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO AFASTADA. ESTIPULANTE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA. SITUAÇÃO QUE CRIOU NO CONSUMIDOR A EXPECTATIVA DE QUE A INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO SERIA PAGA PELA ADMINISTRADORA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. a) No caso, é certo que a contratação de seguro era uma imposição da administradora de consórcio, sendo esta também a intermediária na relação existente entre a seguradora e os segurados. b) Assim, é evidente que se trata de uma venda casada, ou seja, o Apelado impunha a contratação do seguro juntamente com o consórcio. c) A venda do seguro ao consorciado foi efetuada pela administradora do consórcio, isto é, as relações contratuais foram celebradas entre o consorciado e a administradora e não com a seguradora, situação que criou no consorciado a expectativa de que a indenização pelo sinistro seria paga pela administradora.(...)

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.

APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (7817216 PR 0781721-6, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/06/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 678)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O FIM PRETENDIDO. PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO EM DISSINTONIA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PRETENSÃO DO APELANTE QUE SE EXTRAÍ DA LEITURA DO CORPO DAS RAZÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE DA CONSORCIADA FALECIDA EVIDENCIADA. SEGURO DE VIDA. GARANTIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. VENDA-CASADA. IMPOSIÇÃO AO CONSORCIADO DE AQUISIÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM QUE A PRIMEIRA BENEFICIÁRIA É A ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. FALECIMENTO DA CONSORCIADA, RECUSA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA E CO-SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. ASSUNÇÃO DOS RISCOS PELAS SEGURADORAS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA A QUITAÇÃO DO CONSÓRCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(...) ”

4. A cláusula contratual que obriga a consumidora a contratar seguro de vida para poder ingressar em grupo de consórcio, sem que lhe seja dada a oportunidade de escolher a seguradora ou discutir as condições do contrato de seguro, configura a prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor⁵. Não pode a seguradora eximir-se do contratualmente pactuado, alegando que a segurada ocultou de má-fé doença preexistente, se no ato de sua contratação não exigiu exames clínicos prévios e recebeu as parcelas mensais do seguro. “Se não demonstrado convincentemente ter o segurado agido de má-fé ou que a omissão, ao prestar informações, foi intencional, o contrato é válido, devendo a seguradora efetuar o pagamento do benefício’ (JC 55/208). A dúvida resolve-se em favor do segurado (JC 29/287)” (AC n.º , Des. Newton Trisotto) (TJSC, Apelação Cível n. , de Presidente Getúlio, rel. Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j. em 17.08.2006).”

(151645 SC 2007.015164-5, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 18/01/2008, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó)”

Percebe-se na referida jurisprudência a mesma prática que ora se vem de repelir, razão também pela qual é de ser dada a integral procedência no presente pleito.

2.5. DA EXISTÊNCIA DE FUNDO DE RESERVA

Ainda analisando a argumentação aduzida pela promovida no âmbito do processo administrativo nº 426/2012 e 495/2012, percebe-se que não subsistem as justificativas de caráter econômico em favor da manutenção da exigência vinculada de “Seguro de vida – prestamista e quebra de garantia”.

Pois bem. Tais valores, segundo argumentou o fornecedor nos autos do processo administrativo nº 426/2012 e 495/2012-PROCON, haveriam de servir para “a segurança do grupo em caso de inadimplência e para o beneficiário do consorciado em caso de óbito ou invalidez permanente por acidente”, já que o interesse do grupo é superior ao interesse do sócio *de per si* considerado.

Sucede que tais argumentos nem de longe procedem, sobretudo quando evidenciado que tais contratações já possuem arrecadação a título de “fundo de reserva”, que consiste em arrecadação mensal promovida pela administradora do consórcio a, a fim de:

“ITEM IV- DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

(...)

- b.1.) cobrir eventuais insuficiências de receita do Fundo Comum, de forma a permitir no mínimo uma contemplação mensal para aquisição de bem;
- b.2.) complementar o valor do bem na hipótese de aumento de seu preço entre a data de Assembleia de contemplação e a sua aquisição pelo consorciado, se houver recursos suficientes;
- b.3.) cobrir despesas decorrentes de eventuais demandas judiciais e extrajudiciais intentadas por consorciados;
- b.4.) cobrir despesas e/ou complementar a devolução de valores e rateio aos participantes desistentes ou excluídos, quando do encerramento do grupo;
- b.5.) efetuar rateio do saldo existente aos consorciados quando do encerramento do grupo;
- b.6.) cobrir eventuais insuficiências de cobertura de sinistro de Seguro de Vida – prestamista e Quebra de Garantia originadas pelo inadimplemento total ou parcial dos participantes;
- b.7.) cobrir eventuais insuficiências de cobertura de sinistro de Seguro de vida – Prestamista e Quebra de Garantia, originadas pelo inadimplemento total ou parcial dos participantes;
- b.8.) cobrir despesas de eventuais impostos e tributos vigentes ou porventura criados, relativos à movimentação financeira ou com conotação assemelhada;
- b.9.) cobrir despesas bancárias, TEDs, ordens de pagamento e outras, quando não pagas pelo consorciado;
- b.10.) cobrir despesas de utilização do SNG – Sistema Nacional de Gravames e registro do contrato no órgão competente, quando não pagos pelo consorciado;
- b.11.) quitar débito de consorciado inadimplente, após esgotados todos os meios de cobrança”

Com efeito, restam abarcados pela finalidade protetiva do fundo de reserva todas as circunstâncias que seriam, no dizer da entidade demandada, albergados pela contratação de seguro, resultando como verdadeiro *non sense* impor ao consumidor as duas cobranças, sobretudo porquanto a prestação securitária configura verdadeira *venda casada*.

Assim, falecem os argumentos de natureza econômica porventura levantados em favor da continuidade da cláusula abusiva em testilha.

2.6. DO CONTRATO DE ADESÃO E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

Há que se falar, também, que o referido contrato é do tipo adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma série de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES³ aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, *que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas*. (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. *No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda*. É uma contradição falar em *pacta sunt servanda* de adesão. *Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo*. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Perfilhando a obviedade deste entendimento, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de revisão do contrato de adesão, no que concerne às suas cláusulas abusivas, *por não prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”*, com fulcro no que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFÍCIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente (Resp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). (STJ – AgRg no Resp 334991 RS)

³ Idem, pp. 614,619.

Sabe-se que, num contrato de adesão, a vontade das partes não é manifestada livremente, pois as normas do Código de Defesa do Consumidor instituem valores mais altos, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, como dito alhures.

Ademais, se é certo, como disse Henri Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta, não menos verdadeiro é que apenas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com sua constelação de princípios e regras protetivas, pode assegurar o equilíbrio nas relações de mercado capitalista, razão pela qual é necessária a intervenção deste Douto Juízo para promover justiça nas relações de consumo.

Por estas razões, o Ministério Público do Estado do Piauí vem, sob a óptica da Justiça e do bom direito, a juízo, em nome de todos os consumidores do Estado do Piauí, pleitear a nulidade da cobrança da “Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia”.

2.7. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Preliminarmente, calha reler a regra do parágrafo único do art. 42, da Lei Consumerista Brasileira:

Art.42. (...) Parágrafo Único – O consumidor *cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso*, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo inserido)

Deduz-se que dois requisitos objetivos são necessários para a configuração do direito à repetição do indébito, a saber:

- a) cobrança indevida;
- b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.⁴

Ou seja, para ter direito à restituição em dobro é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor.

Acontece que a cobrança indevida, no presente caso, não decorre de erro de cálculo *stricto sensu*, mas da adoção pelo fornecedor de cláusulas contratuais financeiras não conformes com o sistema legal de proteção do consumidor.⁵

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (STJ – Resp 453.782 RS, j. 15-10-2002, Min. Aldir Passarinho Jr.) (grifo inserto)

STJ. SÚMULA Nº 322 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de conta corrente, não se exige a prova do erro. (DJ. 05.12.2005) (grifou-se)

⁴ *Curso de Direito do Consumidor*, p. 76.

⁵ *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 275-276.

Insta consignar que, no âmbito da Legislação Consumerista, a única condição impeditiva de restituição em dobro de uma cobrança indevida é o “engano justificável”.

ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN assevera que “o engano é injustificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.”⁶

Ora, como exposto, as cobranças promovidas a título de pagamento por seguro são deveras preordenadas, presume-se indubitavelmente sua abusividade, em razão do que hão de ser restituídas em dobro para o consumidor.

2.8. DA ABRANGÊNCIA ESTADUAL

A técnica processual correta informa que os efeitos *erga omnes* da coisa julgada nas ações coletivas decorrem do seu efeito preclusivo, ou seja, da impossibilidade de discussão dos termos da sentença. Deve se destacar que embora toda e qualquer sentença produza efeitos *inter partes*, todas as pessoas - sejam elas partes ou não no processo - se sujeitam à autoridade da coisa julgada, independentemente dos terceiros estarem ou não no âmbito do limite dos limites territoriais da competência do juízo.

Nesse sentido, pedimos vênias para citar lição da eminente ADA PELLEGRINI GRINOVER:

O acréscimo da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator não pode ficar desvinculado da fixação da referida competência territorial, determinada pelo Código de Defesa do Consumidor no art. 93 (aplicável à Lei no 7347/85, por força de seu art. 21), de modo que o entendimento de que as regras do art. 93 regem todos os processos coletivos - e não apenas os voltados à defesa dos interesses individuais homogêneos: v. retro, no 1 - leva à inarredável conclusão de que a intenção do Executivo ficou frustrada, e inócua acabou sendo a expressão. ***Isso porque os limites da competência territorial, nas ações coletivas, são exatamente os do art. 93 (lex specialis) e não os do Código de Processo Civil.***⁷

Por sua vez, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça encampa a tese acima exposta, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.** REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. (...) A liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, **porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a linde geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta-individuais postos em juízo.** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103,

⁶ *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 274.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 880.

Daí que os efeitos dos provimentos oriundos da presente demanda não de se espalhar por todo o Estado do Piauí, espaço geográfico de atuação deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

2.9. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se revestem as cobranças de “*Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia*”, haja vista serem decorrência direta de prática abusiva (art. 39, I, do CDC).

O *periculum in mora* é observado na necessidade de inibir e impedir, o quanto antes, a aplicação de cláusulas abusivas que estão integradas em contratos singulares, causando indiscutíveis prejuízos e perigos de danos aos consumidores, de modo a não se poder aguardar o definitivo julgamento da lide.

Tendo em vista o tempo decorrido com a regular tramitação do processo, a decisão final e definitiva da presente ação pode demorar alguns anos, acarretando sensível prejuízo aos milhares de consumidores que já efetuaram contratos de consórcio com os réus e continuarão submetidos às referidas cláusulas abusivas.

Portanto, deve ser imposto, liminarmente, o dever jurídico de abstenção do uso das cláusulas ora impugnadas nos contratos de consórcio pactuados pela demandada, impedindo-se que os consumidores continuem expostos a danos muitas vezes irreparáveis ou, pelo menos, de difícil reparação.

3. DOS PEDIDOS

3.1 – DO PEDIDO LIMINAR

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público do Estado do Piauí, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

I) seja determinada, em todo o território do Estado do Piauí, a declaração de nulidade da cláusula que prevê a contratação obrigatória de “*Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia*”, com a consequente sustação de sua eficácia (art. 51, do CDC), liberando os consumidores que já a pactuaram das obrigações econômicas dela decorrentes, sob pena de incidência de multa diária por cada consumidor prejudicado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação.

14.2 – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer e postula ainda:

I) a confirmação em caráter definitivo do pleito retro, impondo-se à entidade demandada a declaração da nulidade de pleno direito, no âmbito do Estado do Piauí, das cláusulas inseridas nos contratos da entidade demandada que preveem a contratação obrigatória de “*Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia*”, com a consequente sustação de sua eficácia (art. 51, do CDC), ou quaisquer outras cuja natureza de cobrança seja análoga;

II) a condenação do réu à obrigação de não fazer consistente em abster-se de cobrar dos consumidores de todo o Piauí os valores mencionados no item anterior;

III) a condenação genérica do réu, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90, à obrigação de restituir em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único, da citada lei, todos os valores que foram indevidamente cobrados a título de “*Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia*”, ou quaisquer outras cuja natureza de cobrança seja semelhante e que tenham sido exigidas dos consumidores nos últimos dez anos;

IV) sejam a liquidação e a sentença, no que concerne ao item anterior, promovidas pelas vítimas, nos moldes do regramento do art. 97 do CDC, mediante prévia e ampla publicidade a ser realizada por parte do demandado. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Estadual promoverá a execução da indenização devida, como previsto no art. 100 da Lei Consumerista, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, consoante art. 13 da Lei nº 7.347/85;

V) sujeição dos réus, em caso de violação das condenações impostas, a multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conta de cada consumidor prejudicado, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;

VI) sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados na presente inicial;

VII) sejam as condenações requeridas válidas para todos os estabelecimentos do fornecedor demandado e suas lojas autorizadas em todo o território do Estado do Piauí;

VIII) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

IX) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC;

X) seja o réu compelido a trazer a este Juízo demonstrativos do total de contratos de financiamento por eles avençados nos dez anos anteriores à propositura da presente ação, inclusive especificando o numerário total cobrado a título de “*Seguro de Vida – Prestamista e Quebra de Garantia*”, a fim de quantificar o montante final da presente demanda;

XI) a condenação do réu ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

XII) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

XIII) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), situado na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, CEP nº 64000-060, Centro, nesta Capital, em razão do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Protesta, ainda, pronunciamento prévio deste Douto Juízo quanto ao benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se refere à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, vez que induvidosa a verossimilhança dos fatos aduzidos pelo Ministério Público.

A presente petição inicial vai instruída com cópia dos autos do Processos Administrativos nº 426/2012, instaurados e instruídos pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, para fins de visualização através de caso concreto das cobranças dos malfadados valores.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para fins processuais.

De Tudo Pede Deferimento.

Teresina, 10 de abril de 2013.

Dr. Cleandro Alves de Moura
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI
Promotor de Justiça